

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2020.

Aprova emendas aos RBACs nºs 43, 121 e 135.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.014820/2019-31, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa, realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº ___ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43, intitulado "Manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração.", consistente nas seguintes alterações:

I - Parágrafo 43.1- I (b) passa a ter a seguinte redação: "Reservado".(NR)

II - Parágrafo 43.3(f) passa a ter a seguinte redação: "Uma empresa de transporte aéreo certificada que estiver operando conforme os RBAC 121 ou 135 pode executar manutenção e manutenção preventiva conforme previsto nos referidos regulamentos."(NR)

III - Parágrafo 43.7(e) passa a ter a seguinte redação: "Uma empresa de transporte aéreo detentora de especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121 ou 135 pode aprovar o retorno ao serviço de um artigo que tenha sido por ela trabalhado segundo os referidos regulamentos."(NR)

Art. 2º Aprovar a Emenda nº ___ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg", consistente nas seguintes alterações:

Seção 121.362 passa a ter a seguinte redação: "Reservado"(NR)

Art. 3º Aprovar a Emenda nº ___ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros", consistente nas seguintes alterações:

I - Parágrafo 135.411(a)(1) passa a ter a seguinte redação: "aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros com 9 assentos ou menos, excluindo qualquer assento de piloto, devem ser mantidas segundo o RBAC 43 e o RBHA 91, ou segundo o RBAC que venha a substituí-lo, e de acordo com as seções 135.413 (exceto parágrafo 135.413(b)), 135.415, 135.417, 135.421, 135.423 (exceto parágrafos 135.423(b) e 135.423(c)), 135.433 a 135.437 e 135.443 deste Regulamento. Pode ser utilizado um programa de inspeções aprovado de acordo com a seção 135.419 deste Regulamento; e"(NR)

II - Parágrafo 135.411(a)(2) passa a ter a seguinte redação: "aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, com 10 assentos ou mais, excluindo qualquer assento de piloto,

devem ser mantidas conforme um programa de manutenção de acordo com as seções 135.415, 135.417 e 135.423 a 135.443 deste Regulamento."

III - Seção 135.412 passa a ter a seguinte redação: "Reservado".(NR)

IV - Parágrafo 135.437(a) passa a ter a seguinte redação: "Um detentor de certificado pode executar ou contratar outras pessoas para executar manutenção, manutenção preventiva e alterações nas aeronaves de sua frota em conformidade com o previsto em seu manual de manutenção. Além disso, um detentor de certificado enquadrado no parágrafo 135.411(a)(2) pode executar essas funções para outro detentor de certificado também enquadrado no mesmo parágrafo em conformidade com o manual de manutenção do outro detentor de certificado."(NR)

Art. 4º Os Regulamentos de que trata esta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em **[9 MESES APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO]**.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente Substituto